

PL Nº 1101/2012

PARECER _____ *L* - CCJ
(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 1101/2012, que "Dispõe sobre a divulgação através de página oficial de internet e de placas informativas a relação de medicamentos disponíveis e aqueles em falta nos estoques das unidades da Secretaria de Estado Saúde" e Projeto de Lei nº 1136, de 2012, que "Dispõe sobre a afixação obrigatória da lista de medicamentos da rede pública de saúde do Distrito Federal para a população, nos locais e nas condições que estabelece.

AUTORES: Deputados Dr. Michel e Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, os Projetos de Lei nº 1101/2012, que *Dispõe sobre a divulgação através de página oficial de internet e de placas informativas a relação de medicamentos disponíveis e aqueles em falta nos estoques das unidades da Secretaria de Estado Saúde e Projeto de Lei nº 1136, de 2012, que Dispõe sobre a afixação obrigatória da lista de medicamentos da rede pública de saúde do Distrito Federal para a população, nos*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1101 2012
FOLHA 19 RUBRICA *CA*

locais e nas condições que estabelece, de autoria dos Deputados Dr. Michel e Robério Negreiros, respectivamente.

Segundo as proposições, que têm conteúdo análogo, as Farmácias Ambulatoriais Especializadas-FAE e os postos de saúde do Distrito Federal, deverão efetuar a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis para a população, mediante painel informativo e por meio de página oficial na internet

O objetivo de ambas as proposições é permitir que a população tenha acesso à informação sobre a disponibilidade ou ausência do medicamento no âmbito da rede pública do Distrito Federal.

Em setembro de 2012, foi aprovado Requerimento do Deputado Washington Mesquita, de modo a estabelecer a tramitação conjunta das proposições, por tratarem de matéria análoga.

Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão, em relação ao mérito, sob a forma de substitutivo, que aglutinou as duas proposições.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

As proposições em apreço estabelecem a obrigação da rede pública de saúde do Distrito Federal de manter em local visível e de fácil acesso, e, também, na internet, informação sobre a disponibilidade ou ausência do medicamento destinado à população.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1101 / 2012
FOLHA 20 RUBRICA *AB*

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislarem concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII da Constituição Federal).

Além disso, a inexistência da informação clara e acessível sobre os medicamentos fere o direito do consumidor, cabendo a esta Casa Legislativa regulamentar a matéria.

Ao mesmo tempo, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É a dicção do seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, inciso I, que a ela atribui competência legislativa dos Estados e Municípios, sendo próprio aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No âmbito distrital, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

E, a mesma Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 1101 / 2012
 FOLHA 21 RUBRICA AB

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.”

.....

Cabe salientar que esta atividade, apesar de estar afeta ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades daquele Poder, visto que objetiva divulgar a relação dos medicamentos disponíveis na rede pública de saúde.

O substitutivo, ao aglutinar as duas proposições, torna-se meritório e dentro da correta técnica legislativa, pois adequa a redação dos dois Projetos em um único apenas.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** dos Projetos de Lei nº 1101 e 1136, ambos de 2012, no âmbito da CCJ, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Reuniões, em

Deputado Chico Leite
Presidente


Deputado Cláudio Abrantes
Relator